

Data: 1995

DO19

Anexo do Projeto de lei que
instaura o Fundo de Aperfeiçoamento
Programa Permanente de Alfabeti-
zação e Educação Básica para
jovens e Adultos e dá outras
Providências autógrafo: Cristiano
Bueno

MENSAGEM

Nº /95-GAG

Brasília,

de novembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que institui o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos e dá outras providências.

A Lei nº 849, de 08/03/95, criou o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos, sendo que a execução de tal Programa demanda definição de recursos financeiros e de diretrizes para a sua adequada e eficaz administração e para a consecução dos objetivos desejados. O incluso Projeto de Lei complementa o texto legal em vigor e cria normas e procedimentos para que sejam alcançadas as metas fixadas naquele diploma legal.

O Fundo de Apoio objetiva criar condições para a erradicação do analfabetismo no Distrito Federal, promover a educação básica de jovens e adultos e garantir o direito de todos à educação, para o pleno exercício da cidadania.

Conforme se depreende, há no projeto uma ampla fonte de recursos para o Fundo, o que tornará viável e factível a provisão pretendida.

A sistemática idealizada e constante do texto da futura lei certamente ensejará o aproveitamento útil dos recursos do Fundo, com reflexos positivos na alfabetização e na efetiva afirmação da cidadania dos jovens e adultos.

Estou convicto de que a aprovação da lei ora proposta dignificará a Câmara Legislativa e dará nova dimensão ao desempenho em prol do cidadão jovem e adulto, hoje intelectualmente carentes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

Exmo. Sr.
Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including "Aprovado em 11/11/95" and "Assinado em 11/11/95".

PROJETO DE LEI Nº /95

Institui o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos - FUNALFA, no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Artigo 2º - O FUNALFA tem por objetivo prover recursos para dar suporte ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos, de modo a:

- I- criar condições para erradicar o analfabetismo no Distrito Federal;
- II- promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram excluídos da escola;
- III- garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Artigo 3º - Constituirão receitas do FUNALFA:

- I- dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;
- II- contribuições e subvenções de instituições oficiais;
- III- doações e contribuições de origem nacional ou estrangeira, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;
- IV- as provenientes de convênios com organismos nacionais ou estrangeiros;
- V- transferências oriundas de outros fundos;
- VI- os resultados de aplicações financeiras;
- VII- demais receitas percebidas a qualquer título.

Artigo 4º - A Secretaria de Educação, administradora do FUNALFA, responsabilizar-se-á:

- I- pela remessa anual, aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal, do plano de aplicação dos recursos orçamentários;
- II- pela publicação do quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNALFA, na forma de lei;
- III- pelo depósito e aplicação dos recursos do FUNALFA em contas específicas no Banco de Brasília - BRB.

DISTRITO FEDERAL

§. 1º - Os recursos do FUNALFA serão objeto de aplicações financeiras, e os rendimentos integrarão suas receitas.

§ 2º - Os saldos do FUNALFA, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Artigo 5º - O FUNALFA tem duração indeterminada, devendo existir enquanto perdurarem os objetivos enunciados nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei.

Artigo 6º - O FUNALFA será utilizado para viabilizar a consecução dos seus objetivos e para dar suporte financeiro aos procedimentos estabelecidos nas alíneas e incisos do artigo 4º da Lei nº 849, de 8 de março de 1995, que instituiu o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito do Distrito Federal.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1995.
107º da República e 36º de Brasília

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº , de de 1995.

Institui o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do Distrito Federal.

A egrégia Câmara Legislativa editou a Lei nº 849, de 08 de março de 1995, que criou o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos.

A execução de tal Programa demanda definição de recursos financeiros e diretrizes para a consecução dos objetivos desejados e administração adequada e eficaz.

O projeto de lei, ora submetido à análise e apreciação da egrégia Câmara Legislativa, complementa o texto legal em vigor e cria normas e procedimentos para que sejam alcançadas as metas fixadas naquele diploma legal.

A edição da lei objeto do incluso projeto consulta os superiores interesses sociais e humanos da cidadania brasileira.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

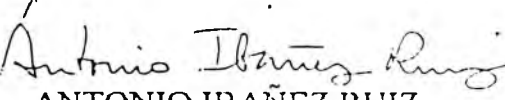
A Lei nº 849, de 08 de março de 1995, criou o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do Distrito Federal.

Tal Programa visa a erradicar o analfabetismo e garantir o direito de todos à educação, atendendo aos preceitos constitucionais.

O anexo projeto de lei busca disciplinar a sustentação financeira do Programa já citado e estabelecer normas institucionais necessárias à sua execução, bem como a operacionalização de seu objetivo e do aludido Programa Permanente de Alfabetização Básica para Jovens e Adultos do Distrito Federal.

Entendemos ser indeclinável e inadiável a decretação da lei ora proposta, por seu alto valor social e econômico.

Brasília, de setembro de 1995.


ANTONIO IBAÑEZ RUIZ
Secretário de Educação
do Distrito Federal

O.I.

Nº 1350 /95-SE

Brasília, 11 de *setembro* de 1995.

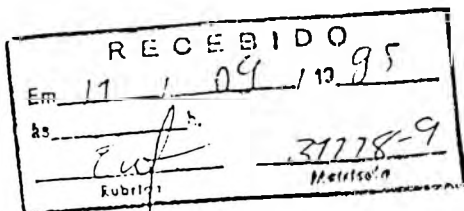
Senhor Secretário,

Encaminho-lhe, em anexo, para apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, justificativa, exposição de motivos e Projeto de Lei, que institui o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do Distrito Federal e dá outras providências.

Solicito a Vossa Excelência, caso o Senhor Governador esteja de acordo, sejam tomadas as providências subseqüentes.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima e consideração.

ANTONIO IBÁÑEZ RUIZ
Secretário de Educação
do Distrito Federal



Excelentíssimo Senhor
HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Governo do Distrito Federal

N E S T A

/lbts.

